



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA II - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202309000441471  
**Nome** LUCIANO AUGUSTO SOUZA ANDRADE  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

## **DESPACHO**

Trata-se do Documento de Oficialização da Demanda (evento 17), cujo objeto é a contratação de 6 (seis) assinaturas do jornal “O Popular”, com a empresa *J. Câmara e Irmãos S/A*, nas versões impressa e *online*, com entrega diária, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 12 (doze) meses no valor de R\$ 5.032,80 (cinco mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme proposta acostada ao evento 16.

Os autos encontram-se instruídos com CNPJ (evento 1), declaração do CADIN estadual (evento 2), declaração de exclusividade informando que a empresa *J. Câmara e Irmãos S/A* é fornecedora exclusiva do jornal “O Popular” (evento 3), documentos pessoais dos representantes da empresa (evento 4), certidão negativa do Comprasnet (evento 5), certidões de regularidade (eventos 6/11 e 26), distribuição orçamentária (evento 18), estudo técnico preliminar (evento 19), termo de referência (evento 20), pesquisa de outras contratações da empresa com o fim de justificar o preço da proposta (eventos 22/25), atestado de capacidade técnica (evento 27), Despacho nº 620/2023 pelo qual a Divisão de Contratações indica a contratação por meio de inexigibilidade de licitação (evento 29) e declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em

elaboração).

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral ofertou parecer manifestando-se pela possibilidade legal de se realizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme segue:

Sobre o assunto, é sabido que a legislação pátria prevê, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, nos termos do que determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

[...]

Verifica-se, no entanto, que o próprio dispositivo constitucional reconhece a possibilidade de existirem exceções à regra da licitação quando menciona “*ressalvados os casos especificados na legislação*”. Essas hipóteses são as de dispensa e inexigibilidade, previstas na Lei nº 14.133/2021.

A esse respeito, o e-book – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que teve como coordenador Joel de Menezes Niebuhr, assim tratou do assunto:

A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição. (NIEBUHR e outros, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Zênite, 2020 p. 37)

Inicialmente, observa-se que se encontram vigente duas normas de contratações públicas no ordenamento jurídico, quais sejam a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração expressamente optar na contratação acerca da utilização da legislação.

Nesse ponto, ressalta-se que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova Lei de Licitações e Contratos dispôs expressamente, vejamos:

[...]

Acerca da aquisição de materiais ou a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa ou representante exclusivos, como no caso sob exame, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, precisamente em seu inciso I, estabelece que é inexigível a licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, pela exegese do dispositivo acima transcrito, é inexigível realizar o procedimento licitatório para aquisição de bens ou serviços, quando só pode ser atendido por produtor, empresa ou representante exclusivo, como é o caso dos autos, em que a Declaração de Exclusividade acostada ao evento 3 atesta que a empresa *J. Câmara e Irmãos S/A* é fornecedora exclusiva do jornal “O Popular”.

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, quando houver inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre as empresas interessadas, pois “[...] só elas dispõem do objeto, não há o que se licitar, delineando-se a inviabilidade de competição – porque não há competidores – e, por consequência, a inexigibilidade” (NIEBUHR e outros, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Zênite, 2020 p. 37)

Quanto à instrução processual para a contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

[...]

Diante das exigências legais, observa-se que consta no evento 17 o documento de oficialização de demanda; no evento 19, o estudo técnico preliminar; no evento 20 o termo de referência; a estimativa da despesa está consubstanciada na proposta da *J. Câmara & Irmãos S/A* (evento 16), que por sua vez, encontra-se devidamente justificada pela Divisão de Compras e Controle de Contratos (evento 28); a demonstração da compatibilidade orçamentária encontra-se “em elaboração”.

Os documentos de habilitação foram juntados: comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (evento 1), documentos do representante Legal da empresa (evento 4), certidões de regularidade (eventos 2, 5/11 e 26) e atestado

de capacidade técnica (evento 27).

A razão da escolha do jornal “O Popular”, foi detalhada no item 2 do termo de referência (evento 20), por meio do qual o Diretor do Centro de Comunicação Social informou que “[...] a contratação da assinatura do Jornal O Popular justifica-se por se tratar de meio de comunicação confiável e de grande abrangência no Estado de Goiás”.

Em se tratando da justificativa do preço, verifica-se que o valor da proposta de venda da *J. Câmara & Irmãos S/A* (evento 16) está “[...] dentro da média de preços praticada pela empresa no mercado”, nos termos do item 5 do Despacho nº 265/2023/DCCC da Divisão de Compras e Controle de Contratos (evento 28).

O termo de referência (evento 20) apresentou a justificativa da contratação, pontuando ser necessária a aquisição das assinaturas com vistas a “[...] manter de forma atualizadas informações da área jurídica e de comunicação social”, acrescentando que “[...] a assinatura de veículos de comunicação contribui com a produção e divulgação interna do clipping de notícias. Este serviço consiste em extrair, diariamente, dos principais jornais e sites, as notícias que dizem respeito à justiça e, com isso, possibilitar a tomada de providências cabíveis quando elas possuírem, por exemplo, conteúdo negativo e necessitem que esclarecimentos sejam divulgados à imprensa e publicados nas páginas da intranet e internet da instituição”.

Portanto, acerca da instrução processual pertinente aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estão devidamente atendidos nos autos, ressaltando que o presente opinativo visa subsidiar a deliberação do Diretor-Geral, com a respectiva autorização (art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021).

Pelo exposto, diante dos documentos e informações que instruem os autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal de contratação da *J. Câmara & Irmãos S/A*, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de 6 (seis) assinaturas do jornal “O Popular”.

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico juntado no evento retro e, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *J. Câmara e Irmãos S/A*, na forma da proposta constante no evento 16, pelo valor de R\$ 5.032,80 (cinco mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), referente à aquisição de 6 (seis) assinaturas do jornal “O Popular”, pelo período de 12 (doze) meses.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de inexigibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 754999154961 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000441471 (Evento nº 33)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 20/10/2023 às 15:29

